Correção Monetária: por uma Periodização do Uso da Ferramenta, de 1944 a 1995

Monetary Correction: a Timeline about the Tool Use, from 1944 to 1995

Ariovaldo dos Santos

Professor Titular, Departamento de Contabilidade e Atuária, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo E-mail: arisanto@usp.br

Suzana Lopes Salgado Ribeiro

Professora Doutora, Departamento de Ciências Sociais e Letras, Universidade de Taubaté E-mail: suzana ribeiro@falaescrita.com.br

Recebido em 30.01.2014 — Aceito em 04.02.2014 — 2ª. versão aceita em 11.08.2014.

RESUMO

Este artigo trabalha com a história do modo como a ferramenta *correção monetária* das demonstrações contábeis foi sendo formatada ao longo de meio século até sua extinção. Para tanto, foram relacionados os contextos sociais, a legislação e a percepção acadêmica correspondente à sua melhor implementação no sistema financeiro do Brasil. Este estudo apresenta uma periodização do uso dessa ferramenta desde a década de 1940, quando teve início uma reavaliação esporádica dos ativos, até a década de 1990, quando se tornaram visíveis os sinais de desgaste e a própria extinção da correção monetária no Brasil. A importância dessa contextualização histórica recai sobre a possibilidade de compreender a história da correção monetária ligada aos acontecimentos recentes da história do país, marcada nesses 50 anos por momentos conturbados da política nacional, permeados por fortes instabilidades. A economia brasileira enfrentou, em sua história recente, longos períodos de forte inflação. Diversas medidas e planos foram necessários para reduzir os índices de inflação e buscar a estabilidade econômica. Mesmo assim, observou-se que, nos primeiros momentos em que o país viveu um processo inflacionário menos expressivo, em comparação a alguns posteriores, houve o amparo de uma legislação reguladora e a preocupação de medir e atenuar os impactos da desvalorização do poder aquisitivo da moeda nos ativos das empresas. Nesse sentido, apontamos, também, limites impostos pela proibição do uso dessa ferramenta para lidar com a falta de precisão das demonstrações contábeis elaboradas pelas empresas a partir de 1996.

Palavras-chave: Inflação. Correção monetária. Indexação. Periodização. História econômica.

ABSTRACT

This article works with the history of how the tool inflation adjustment of annual reports was arranged over half a century until its extinction. To do this, we related the social contexts, the legislation, and the academic perception corresponding to its best implementation in the financial system of Brazil. This study introduces a chronology of using this tool since the 1940s, when a sporadic revaluation of assets began, until the 1990s, when the signs of fatigue and the very extinction of inflation adjustment became apparent in Brazil. The importance of this historical contextualization relies on the possibility of understanding the history of inflation adjustment related to recent events in the country's history, marked over these 50 years by troubled times in national politics, permeated with strong instabilities. The Brazilian economy has faced, in its recent history, long periods of high inflation rates. Several measures and plans were needed to reduce inflation rates and seek economic stability. Even so, it was observed that, in the first moments when the country experienced a less severe inflation process, compared to some later ones, there was support from a regulatory legislation and concern to measure and mitigate the impacts of devaluation of the currency's purchasing power on the assets of companies. Thus, we also point out the limits imposed by the prohibition to use this tool to deal with the lack of accuracy of annual reports prepared by companies since 1996.

Keywords: Inflation. Monetary Correction. Indexation. Timeline. Economic history.

1 INTRODUÇÃO

A economia brasileira enfrentou no decorrer de sua história longos períodos de forte inflação. Muitas medidas e planos foram necessários para reduzir os índices de inflação e buscar a estabilidade econômica. Portanto, considerando a história econômica do Brasil contemporâneo, uma das questões que mais tomou conta das preocupações de economistas, contadores, administradores financeiros e da população de forma geral foi a inflação. Este trabalho procurará avaliar como, ao longo do tempo, a correção monetária foi sendo estabelecida por meio de parâmetros legais e estudada por meio da produção acadêmica. Ao longo da análise desse processo apresentamos também uma divisão temporal pautada por diferente contextualização histórico-econômica, formulando o que pretendemos como uma periodização do uso da ferramenta durante 50 anos de nossa história.

Para conciliar o crescimento econômico e o desenvolvimento das empresas e instituições, foi preciso criar mecanismos de compensação financeira para corrigir a perda de poder aquisitivo da moeda causada pela inflação. Sendo assim, criou--se o mecanismo da correção monetária que, em última análise, acabou por fazer parte do dia a dia das pessoas e, por consequência, das empresas. Essa ferramenta foi criada para que não houvesse descapitalização de pessoas físicas ou jurídicas e, portanto, foi responsável pela criação de certa estabilidade em um cotidiano cercado por incertezas. Não podemos nos esquecer: a "instituição" correção monetária esteve presente nos contratos de aluguéis, de empréstimos, de compra e venda de móveis e imóveis, nas negociações salariais, nos pagamentos de impostos, enfim, em todas as atividades econômicas. Em outras palavras, o reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis era só mais uma das formas de convivência com o ambiente inflacionário em que estávamos inseridos.

Sendo assim, ganha importância o levantamento e o estudo

das discussões que acontecem no Brasil há décadas sobre mecanismos para se avaliar o patrimônio das empresas pelo custo histórico, atualizado monetariamente. Essa situação – que na prática e nos estudos acadêmicos - foi a que prevaleceu em boa parte do século passado.

Importa dizer que vários estudos de história econômica têm destacado os efeitos da inflação e o debate em torno da correção monetária das demonstrações contábeis, dado seu impacto no conjunto das reformas implementadas por meio da política econômica, nos anos de governo militar – 1964 a 1984. Mas, neste artigo, tem-se interesse em tratar desse instrumento ao longo da história do século XX, periodizando seus diferentes contextos, posto que o início de seu uso pode ser datado da década de 1940, e sua "extinção" vinculada ao controle da inflação promovido pela implementação do Plano Real em meados da década de 1990. Dessa maneira, pode-se perceber que a correção monetária foi, durante boa parte do século XX, instrumento de importância crucial para a compreensão dos acontecimentos econômicos, com efeitos sociais e políticos para a população brasileira.

Nas cinco décadas balizadas na análise que faremos neste artigo vimos surgir no Brasil uma legislação que regulamentou o uso da correção monetária como forma de remediar os impactos negativos da inflação na vida das empresas e, por consequência, nas demonstrações contábeis.

Assim, o presente artigo, além de contribuir para a compreensão da difusão das ideias econômicas considerando a história econômica recente do Brasil, pretende traçar um histórico da legislação que amparou e normatizou a aplicação da correção monetária e, com isso, produzir um registro da importância de seu estudo e aplicação para economia das empresas. A periodização proposta está baseada no estudo da legislação relativa à correção monetária.

2 UMA PERIODIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com o intuito de refletir sobre a história do mecanismo, tratamos de diferentes contextos em que a correção monetária foi utilizada. Na história recente do país, destaca-se o período decorrido entre os anos de 1943 (estabelecimento da primeira regulação sobre correção monetária) e 1995 (solidificação do Plano Real e proibição do reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis). Sendo assim, a divisão proposta apresenta seis períodos que podem ser compreendidos da seguinte forma: 1944-1957 - Reavaliação Esporádica dos Ativos; 1958-1964 - Correção Permanente dos Ativos; 1965-1976 - Desenvolvimento da Sistemática da Correção Monetária; 1977-1984 - Amadurecimento da Correção Monetária no Brasil; 1985-1988 - Intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na Metodologia de Correção Monetária: Implantação da Correção Monetária Integral (CMI); e 1989-1995 - Sinais de Desgaste e Extinção da Correção Monetária no Brasil.

A periodização que ora apresentamos foi baseada no uso que a ferramenta da correção monetária das demonstrações

financeiras assumiu nos diferentes momentos da história recente do Brasil republicano. O balizamento desses períodos foi também definido com base no contexto histórico e econômico que possibilitou determinado uso da ferramenta. Mas, para além disso, essa divisão temporal proposta tem como base a legislação que ancorou e aperfeiçoou, ao longo desses 50 anos, o uso do instrumento de correção. Sendo assim, cabe aqui mostrar como se conformou cada período, suas principais características e uma seleção das principais leis que permitiram o desenvolvimento dessa história.

2.1 1944-1957 – Reavaliação Esporádica dos Ativos 2.1.1 Contexto histórico e econômico

Em meio à participação de tropas brasileiras na Segunda Guerra Mundial iniciou-se o primeiro período proposto, que tem como balizas os anos de 1944 e 1957. A estratégia assumida durante o Estado Novo de captação de financiamentos externos em troca do apoio aos aliados, com intuito de efetivar a cons-

trução da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), marcou preocupações em garantir condições para o desenvolvimento da economia nacional. Entretanto, em 1945, com o final do conflito, Getúlio Vargas é pressionado a dar fim ao Estado Novo e chamar eleições diretas, além de convocar uma nova Assembleia Constituinte. Temporariamente, José Linhares - presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) - assumiu a Presidência da República até que fossem realizadas as eleições. Eurico Gaspar Dutra assumiu o governo federal em janeiro de 1946, e implementou uma política econômica que fez com que, a partir de então, o Brasil convivesse com um grande movimento de importação de bens. Isso ajudou, e muito, no retorno de Vargas ao poder em 1951. Tendo-se em vista que, nesse momento, o país enfrentava um processo inflacionário, o governo traçou sua política econômica apoiada em um projeto que tinha por objetivo: constituir a estabilização da economia utilizando-se como pilar as políticas fiscal e monetária (Campos, 2003).

A liberalização na política de concessão, assumida no governo anterior, impactou as reservas e a economia nacional. Diante disso, em 1º de agosto de 1951, o conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc) definiu um regime mais severo de licenciamentos, passando a melhor regular a entrada e saída de capital no país, como prova de sua política nacionalista. Entretanto, os resultados dessas medidas demoraram mais de um ano para refletir uma redução nas estatísticas de importação.

No primeiro semestre de 1953 entrou em vigor a Lei 1.807 (Lei do Mercado Livre) que tinha como objetivo aumentar as exportações e reduzir importações. Mas era grande a instabilidade política, tanto que o presidente comete suicídio em 1954. Café Filho assumiu o governo, mas os problemas com a inflação e déficit na balança comercial também afetaram fortemente sua administração.

No ano seguinte, Juscelino Kubitschek de Oliveira foi eleito e assumiu a presidência em 1956, com um plano desenvolvimentista baseado no que foi denominado "Plano de Metas" em que se buscava crescer 50 anos em cinco. Sua gestão acompanhou um grande crescimento econômico e uma forte industrialização financiados pelo capital estrangeiro, marcando uma ruptura em relação à política econômica de Vargas. A inflação começava a se manifestar como um problema social.

Nesse momento iniciou-se a possibilidade de se realizar uma "reavaliação esporádica dos ativos". A denominação "reavaliação" pode denotar um desconhecimento conceitual que hoje é facilmente criticável, mas para aquele momento histórico era o conceito mais aceitável.

Assim, a correção monetária das demonstrações contábeis foi "implantada" no Brasil como reavaliação *esporádica* do ativo imobilizado, sendo que os efeitos dessa correção eram considerados na determinação do lucro que servia de base para a tributação do imposto de renda. Nessa época, os períodos de aplicação e os índices de correção eram determinados de forma arbitrária.

2.1.2 Contexto legal

O marco inicial desse período foi a entrada em vigor, em janeiro de 1944, do Decreto-Lei n. 5.844/43, que permitia a reavaliação do ativo imobilizado das pessoas jurídicas em circuns-

tâncias específicas. O resultado dessa reavaliação era tributado pela alíquota normal do imposto de renda.

No ano seguinte, o Decreto-Lei n. 7.377/45 (no *site* da Câmara dos Deputados consta a informação de que esse decreto-lei não tem revogação expressa) autorizava que as sociedades mútuas de seguros considerassem, no seu ativo, o reconhecimento da propriedade imóvel até seu valor venal.

Em 1947, a Lei n. 154 adiciona item ao artigo 43 do Decreto-Lei n. 5.844/43 determinando que à base do imposto, para cálculo do lucro real ou presumido, seriam adicionadas as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em virtude de novas avaliações. Aqui vale destacar que, desde essa época, a legislação faz referência a "lucro real ou presumido". E mais, a lei determinava que os valores das avaliações deveriam permanecer, por um período máximo de quatro anos, compensadas no passivo por um fundo de reavaliação, até serem adicionadas ao lucro real.

A Lei n. 1.474/51 previa o aumento de capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, restrito ao caso de sociedades que tinham seu capital integralizado, não podendo utilizar a reavaliação como pagamento ou integralização das ações ou das cotas.

Em 1952, a Lei n. 1.772 determinou a tributação excepcional sobre o aumento de capital decorrente da incorporação de reserva de reavaliação de bens avaliados até 30 de junho de 1953.

A Lei n. 2.862/56 autorizou o aumento de capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1950, bem como a incorporação de reservas tributáveis constituídas até dezembro de 1956 e fixou coeficientes de reavaliação. Vedou a depreciação ou amortização do montante da reavaliação, que deveria ser destacada na contabilidade. O aumento de capital, tanto pela reavaliação como pela incorporação de reservas, seria tributado, de modo que o imposto resultante seria pago num prazo de três anos; sendo que, sem a liquidação desse imposto, as empresas não poderiam diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se (salvo o caso de falência). Também eram tributadas as alienações de bens reavaliados há menos de cinco anos.

2.1.3 Contexto da produção acadêmica

De acordo com as reflexões de Wald, Simonsen e Chacel (1970, p. 65), a inflação criava três distorções básicas nos balanços das empresas: a subavaliação dos ativos imobilizados, escriturados em moeda de poder aquisitivo passado; a insuficiência das depreciações que, calculadas com base nos custos históricos nominais dos equipamentos e instalações, se tornavam insuficientes para atender às necessidades de sua reposição; e a geração de lucros ilusórios que, de fato, nada mais representavam do que a provisão necessária à manutenção do valor real do capital de giro.

No momento em que ocorre perda no poder aquisitivo da moeda, ela se reflete nos itens monetários do balanço, tornando-os incomparáveis, em termos de moeda como medida de valor, com os demais itens, os não monetários. Como os itens não monetários estão escriturados em moeda de valor original, há necessidade de se corrigir esses saldos. A correção resulta perfeita, quando se corrigem todos os itens não monetários (Famá, 1980, p. 172).

Pode-se dizer que essas primeiras regulamentações que tratavam embrionariamente de algo que décadas mais tarde foi denominado "correção monetária" procuravam remediar somente a primeira das distorções citadas pelos estudos de Wald et al. (1970). A Lei n. 1.474/51 não permitia que a empresa, antes de pagar o respectivo imposto, diminuísse seu capital. Esse princípio visava preservar o direito dos credores da pessoa jurídica que realizava a reavaliação, pois sua utilização para integralizar ações importaria em reduzir (em termos reais) o capital com que os sócios haviam-se obrigado a contribuir para a sociedade, e que constituía garantia aos credores desta (Wald et al., 1970, p. 66).

Tais dispositivos legais não tinham como fundamento final a reposição do ativo, nem visavam demonstrar à administração sua descapitalização, pois essa legislação não permitia a correção dos valores das depreciações ou amortizações (Famá, 1980, p. 67). Na realidade, a reavaliação não implicava em nenhum efeito sobre o lucro divulgado e sobre o imposto de renda (Doupnik, 1987, p. 112).

Como a reavaliação não era obrigatória, a decisão de realizá-la era tida como uma questão de planejamento tributário, pelo fato de ela ser tributada, as empresas somente se submetiam a esse imposto para escapar da violência do tributo dos lucros extraordinários. Muitos pesquisadores acreditam que a maioria das empresas não via a reavaliação dos seus ativos imobilizados como uma vantagem (Doupnik, 1987, p. 113).

Assim, outra pesquisa, produzida por Chacel et al. (apud Doupnik, 1987, p. 113), explicou que essa proibição (da depreciação do valor corrigido monetariamente dos ativos imobilizados) decorreu das necessidades imediatas do Tesouro Nacional, pois a depreciação reduziria a receita com o imposto de renda.

Conforme Famá (1980, p. 67), na realidade, o principal objetivo da "correção" dos balanços até 1964 era arrecadar mais recursos para os cofres públicos. Até certo ponto, seria o pagamento ao Governo de um imposto, cujo fato gerador era a constatação da variação de valor, ocasionada por diversos fatores conjunturais.

Wald et al. (1970, p. 66) explicitaram que a principal função da reavaliação nesse período era atualização monetária do capital fixo aplicado na empresa para efeito de determinar o lucro excedente tributável, incidente sobre o lucro que excedesse o capital social mais reservas. Os mesmos autores apontam dois focos de injustiça fiscal na incidência desse imposto sobre lucros extraordinários: o primeiro devido aos lucros que eram inflacionados por duas componentes ilusórias, a correção não contabilizada das depreciações e a manutenção do capital de giro; o segundo porque o capital vinha subavaliado pela escrituração do ativo imobilizado em moeda de poder aquisitivo passado.

2.2 1958-1964 - Correção Permanente dos Ativos.

2.2.1 Contexto histórico e econômico

O ano de início deste novo período é marcado por conquistas, na Copa do Mundo de Futebol, na Bossa Nova e na industrialização. Em 1959 era inaugurada em São Bernardo do Campo a primeira montadora de automóveis no Brasil. E no ano seguinte, logo após a instalação da capital federal em Brasília, o Brasil conseguia um empréstimo de quase 48 milhões de dólares junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI).

A partir da renúncia de Jânio Quadros em agosto de 1961, o Brasil vive uma grande instabilidade política. De presidencialista passa a parlamentarista para permitir que João Goulart, eleito vice-presidente de Jânio, assumisse seu posto como presidente. A regulamentação do capital estrangeiro e a defesa das Reformas de Base fragilizaram ainda mais a posição de Jango e deram espaço para que acontecesse o Golpe Militar no ano de 1964.

Muitos historiadores consideram 1964 como o ano oficial do início da correção monetária. Nesse período, a reavaliação do ativo permanente das empresas passou de uma prática de caráter eventual para uma prática permanente entre as empresas, já com a denominação de correção monetária. Até então estabelecida como não obrigatória e "primitiva", passa para uma fase de correção monetária obrigatória dos ativos permanentes; com a ascensão do governo militar ao poder, em 1964, foi determinada a correção monetária da depreciação desses ativos.

Além da correção monetária da depreciação, a Lei n. 4.357/64 autorizou as empresas a abaterem do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio.

2.2.2 Contexto legal

A Lei n. 3.470/58 permitiu que as sociedades corrigissem o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado com base em coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia a cada dois anos. Essa correção poderia ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época. A lei determinava que os coeficientes deveriam ser calculados de modo a exprimir as variações do poder aquisitivo da moeda nacional e, desse modo, essa operação aproximava-se de uma correção monetária, afastando-se do que inicialmente tinha sido proposto como uma reavaliação dos bens. A correção monetária tinha como limite a diferença entre a aplicação do coeficiente ao registro contábil do valor original de cada bem e as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas pelos mesmos coeficientes, de acordo com o ano de sua contabilização. No entanto, o montante da correção deveria ser registrado na contabilidade de forma destacada do ativo, e não poderia ser computado para efeito de depreciação ou amortização. A contrapartida do aumento do ativo deveria, obrigatoriamente, ser registrada como aumento de capital, mas nunca como integralização de ações ou quotas. Não poderiam ser corrigidos ativos correspondentes a auxílios, subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis.

A Lei n. 4.242/63 determinou que as sociedades de economia mista, cujas ações integravam a carteira de Fundo Nacional de Investimentos, deveriam corrigir anualmente o seu ativo imobilizado e que o Conselho Nacional de Economia passaria a fixar, anualmente, os coeficientes para cálculo da correção monetária dos ativos.

No ano seguinte, a Lei n. 4.357/64 determinou a obrigatoriedade da correção monetária anual dos bens do ativo imobilizado, conforme coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia. O resultado da correção monetária deveria ser registrado no "Passivo não Exigível", e incorporado ao capital social quatro meses após a data do encerramento do balanço a que correspondesse a correção operada; era permitido constituir reserva de capital caso o aumento fosse maior

do que três vezes o valor do capital registrado, no entanto, essa reserva deveria ser incorporada ao capital em um prazo de até cinco anos. Ao invés de pagar o imposto de renda sobre a correção monetária dos ativos, o contribuinte poderia optar em adquirir Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), com prazo superior a cinco anos, em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto; OTNs adquiridas dessa forma eram nominativas e intransferíveis durante um prazo de cinco anos. Para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, as empresas podiam abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração. O Decreto n. 54.145/64 regulamentou a Lei n. 4.357/64 no que diz respeito à correção monetária, entre outros, e determinou que: não integravam o ativo imobilizado, para efeitos de correção monetária, os bens adquiridos para revenda ou construídos para venda, os bens garantidores das reservas técnicas das companhias de seguro ou de capitalização e participação em outras sociedades que efetuassem a correção dos ativos.

A Lei n. 4.380/64 instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, referentes ao sistema financeiro, da habitação de interesse social.

O Decreto n. 54.252/64 alterou a denominação das OTN, que então passaram a ser denominadas de "Obrigações do Tesouro – Tipo Reajustável" que são abreviadamente transformadas em "Obrigações Reajustáveis". Determinou também que o valor nominal da Obrigação Reajustável seria atualizado em cada trimestre civil e que a pessoa jurídica obrigada ao pagamento do imposto de renda poderia optar pela subscrição de Obrigações Reajustáveis em importância correspondente ao dobro do valor do imposto.

A Lei n. 4.506/64 determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1967, a correção monetária do ativo imobilizado das empresas, procedida de acordo com o artigo 3º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, não sofreria nenhum ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório.

O Decreto n. 54.936/64 regulamentou a correção monetária do ativo imobilizado das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, tendo-se em vista que a receita resultante das tarifas estruturadas na base de investimento escriturado a custo histórico não representa o efetivo custo de serviço em virtude do fenômeno inflacionário, de modo que o serviço prestado abaixo do custo real representa efetivo prejuízo para a economia nacional.

A Lei n. 4.481/64 determinou que as pessoas jurídicas deveriam reajustar o capital social pela correção monetária do ativo imobilizado até 30 de novembro de 1964.

Importa notar que essa legislação, mesmo que de forma incipiente, preparou o campo para a organização formal e normatizada da ferramenta correção monetária.

2.2.3 Contexto da produção acadêmica

É evidente que, nesse primeiro estágio, o objetivo fundamental das normas não era o de que as demonstrações contábeis deveriam evidenciar a verdadeira situação patrimonial das empresas (Gonzáles, 1999, p. 69). Famá (1980 apud Gonzáles, 1999) considerava que o objetivo dessas normas não era

a reposição de ativos, nem a criação de um mecanismo que permitisse demonstrar à gerência a descapitalização que estava sofrendo o patrimônio, visto que essas leis não permitiam a correção dos valores das depreciações e amortizações.

Wald et al. (1970, pp. 117-118) mostram o impacto da criação do mecanismo automático de correção monetária dos ativos imobilizados no mercado de ações. Como esse mecanismo levou as empresas a distribuir numerosas bonificações aos seus acionistas, observou-se um aumento substancial, não só em termos nominais, mas também em valores reais, do preço médio das ações entre 1959 e 1960.

2.3 1965-1976 - Desenvolvimento da Sistemática da Correção Monetária

2.3.1 Contexto histórico e econômico

Alguns estudos apontaram as especificidades da economia no novo contexto vivenciado após as profundas alterações políticas e sociais da primeira metade da década de 1960. Na opinião do brasilianista Thomas Skidmore (1988, p. 68), "por quaisquer cálculos, a economia brasileira se achava em extremas dificuldades no ano de 1964".

Historiadores econômicos apontam que, em 1964, o governo havia identificado a inflação como problema básico da economia brasileira, diagnosticando-a como uma inflação de demanda, sancionada pela excessiva expansão monetária. Portanto, entre 1964 e 1966, o governo implanta medidas duras na área fiscal e monetária.

Em meio à crise que assolava a política houve certa estabilização na economia. Entre 1965 e 1970, o país viveu o que foi denominado "milagre brasileiro", período marcado por intenso crescimento econômico. Os ganhos no combate à inflação deixaram de ser tão expressivos e o governo admitia certo nível de inflação. E mais, o governo controlava reajustes de preços com base na variação dos custos.

Esse é o período em que muitas inovações foram introduzidas, principalmente no que se refere à sistemática de correção monetária. Foi criada a reserva para manutenção do capital de giro e passou-se a aceitar a depreciação da correção monetária dos ativos.

Neste delicado contexto aperfeiçoou-se um instrumento de indiscutível importância: a correção monetária das demonstrações financeiras. Como salientou Celso Furtado (1972, p. 51),

[...] mediante uma certa política de preços, de câmbio e de crédito e o mecanismo da correção monetária pode-se orientar a inflação – processo de modificação da distribuição da renda – de forma que os efeitos redistributivos não se façam de maneira caótica e sim em função de objetivos predeterminados.

Importa lembrar que a correção monetária foi um instrumento de política econômica que atingiu a todas as classes sociais, mesmo que de maneira não uniforme. Utilizou-se tal ferramenta para a atualização de valor do capital de empresas do setor produtivo, ou para o cálculo de tarifas de serviços públicos, financiamentos, aluguéis, tributos e, mesmo que não na mesma proporção, como referência para o reajuste de salários.

2.3.2 Contexto legal

A Lei n. 4.663/65 concedeu benefícios fiscais para as empresas que apresentassem excepcionais índices de contenção de alta de preços, entre esses benefícios estava a possibilidade de deduzir a manutenção do capital de giro do lucro tributável e a redução do imposto sobre a correção monetária dos ativos imobilizados.

A Lei n. 4.728/65 reconheceu o resultado das correções monetárias de ativo fixo e de manutenção do capital de giro próprio como "recursos próprios" da empresa para fixação de limites para acesso ao sistema financeiro nacional (no caso das empresas que tinham acesso ao mercado financeiro internacional) como medida contra eventual desequilíbrio do balanço de pagamentos. No âmbito da regulamentação da correção monetária, a lei permitiu que as empresas incorporassem o resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio ao capital social ou a reservas.

A Lei n. 4.862/65 determinou que as faixas progressivas de cobrança do imposto de renda seriam anualmente atualizadas pelos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia. O valor dos bens imóveis, para efeito da correção monetária, poderia sofrer redução, a critério do contribuinte, na mesma proporção existente entre o salário-mínimo da região onde eles estivessem situados e o maior salário-mínimo do país. A importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas empresas seria mantida obrigatoriamente na empresa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.

O Decreto-Lei n. 62/66 autorizou as empresas a corrigir monetariamente, além das contas do ativo fixo e imobilizado (com respectivas depreciações), o capital próprio (patrimônio líquido) e os créditos e obrigações sujeitos à correção monetária. A correção do capital fixo era calculada com base em índices mensais de preços declarados pelo Conselho Nacional de Economia, e os investimentos em outras empresas eram corrigidos pelo seu custo original de aquisição. As contas de capital próprio eram atualizadas pelo seu saldo de abertura do exercício, aumentado ou diminuído por ajustes de exercícios anteriores, cujas variações eram acrescentadas ao saldo de cada conta, com exceção do capital social integralizado em que foi criada a conta de correção do capital, que serviria para compensação de prejuízos ou aumento de capital, sem ônus de imposto de renda para os sócios ou acionistas. As variações nas obrigações em moeda estrangeira foram registradas até o limite do aumento do ativo decorrente da correção, depois de compensadas as correções da conta do capital próprio. As contrapartidas da correção dos ativos e passivos passaram a ser levadas à conta "correção monetária do balanço".

O Decreto-Lei n. 401/68 autorizou que as empresas abatessem do lucro tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração, determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio no início do exercício, das percentagens de correção fixadas em portaria do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. Considerava-se capital de giro próprio o ativo disponível mais o ativo realizável (diminuído de itens em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária, participação societária em outras empresas e saldo não integralizado do capital social), diminuído do passivo exigível. A correção era lançada a crédito em conta apropriada do passivo não exigível e na conta de lucros e perdas, para incorporação ao capital social no prazo de 120 dias. Também foi autorizado que, até 30 de abril de 1969, as pessoas jurídicas retificassem a escrituração de seus estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31 de dezembro de 1968¹.

O Decreto-Lei n. 433/69 limitou a aplicação da manutenção do capital de giro quando a correção representasse uma redução superior a 20% do imposto que seria devido e nos casos em que o balanço da empresa fosse encerrado com prejuízo. Autorizou também, quando o Conselho Monetário Nacional julgasse indispensável, tendo em vista a arrecadação da receita da União e a conjuntura financeira, o Ministro da Fazenda a limitar a aplicação da manutenção do capital de giro como redução do imposto devido.

O Decreto-Lei n. 973/69 e o Ato Complementar Normativo n. 74/69 trataram da aplicação da correção monetária das concessionárias de serviços portuários.

O Decreto-Lei n. 5.760/71 determinou que o cálculo da correção monetária não recairia, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tivesse entrado em vigor a lei que a instituiu.

Em 1971, por meio do Decreto-Lei n. 1.182, é criada a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE), com a atribuição de apreciar os processos de reavaliação, fusão e incorporação de empresas em atividade no país. Com o intuito de estimular as fusões, incorporações e abertura de capital das empresas, autorizou, para fins de fusão ou incorporação consideradas de interesse para a economia nacional, as empresas a reavaliarem os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária, até o valor de mercado, com isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente dessa reavaliação.

O Decreto-lei n. 1.302/73 alterou a sistemática de correção monetária do ativo imobilizado e do cálculo da manutenção de capital de giro próprio. A variação do valor dos bens do ativo imobilizado (diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária) deveria ser contabilizada em conta do ativo com intitulação própria, como "Bens Ativos com Correção". O ajuste deveria ser realizado de modo que a diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de correção monetária em anos anteriores seria creditada à conta de Correção Monetária das Depreciações, até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens, e o valor original desses mesmos bens; o resultado líquido, depois de realizado o crédito, seria levado à conta de "Reserva de Correção Monetária". As receitas e despesas decorrentes de operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária deveriam, se devedoras, constituir despesa operacional; se credoras, constituir em rendimen-

De acordo com Gonzáles (1999, p. 70) e Santos (1980, p. 18), esse decreto autorizou a constituição da reserva de manutenção do capital de giro

to não tributável e ser subtraída da Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio que foi calculada no exercício. Para cálculo dessa reserva, passou-se a considerar capital de giro próprio: o ativo disponível mais o ativo realizável (diminuído de itens em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária, participação societária em outras empresas e saldo não integralizado do capital social), diminuído do passivo exigível (diminuído de saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização, ambos vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado que fossem objeto de correção monetária).

O Decreto-lei n. 1.338/74 passou a considerar, como lucro tributável, as receitas de correções monetárias, inclusive as decorrentes de itens ativos e passivos que sejam objetos de reajuste monetário e cambial. Considerando capital de giro próprio a soma dos valores do passivo não exigível (deduzido de prejuízos pendentes, parcela não integralizada do capital social e parcelas correspondentes a provisões e depreciações) diminuído dos valores do ativo imobilizado líquido de depreciações (adicionado de valores decorrentes de participação acionária em outras empresas e quaisquer outras contas representativas de bens que fossem objeto de correção monetária do ativo imobilizado); a reserva para manutenção do capital de giro próprio seria constituída até o limite dos lucros realizados no exercício. Os ajustes eram feitos com base nos mesmos coeficientes utilizados para a atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

2.3.3 Contexto da produção acadêmica

Até a edição da Lei n. 4.357/64 toda a regulamentação da sistemática de correção monetária estava basicamente lastreada em três pontos. Primeiro, o custo do ativo imobilizado era atualizado com a aplicação de um coeficiente fixado para o ano de aquisição ou fabricação desse ativo. Óbvio, isso provocava defasagem de ao menos um ano nas atualizações, pois aquisições de janeiro tinham o mesmo tratamento que as de dezembro. Segundo, as depreciações, amortizações e exaustões eram atualizadas com a utilização de índices fixados para os anos em que eram contabilizadas. Assim, ao longo da vida útil do bem, ocorria enorme desproporção entre as depreciações do custo e da correspondente correção monetária do custo. Por fim, o resultado dessas atualizações, tratado como Reserva de Correção Monetária, era contabilizado somente após o encerramento do balanço e isso aumentava ainda mais as distorções.

Sequencialmente há três decretos que marcam mudanças importantes, que podem ser evidências de fases para a história da correção monetária nesse período:

• Uma primeira fase pode ser marcada pela regulamentação da Lei n. 4.728/65, que muda o cenário, pois foram estabelecidas questões fiscais na Correção do Capital de Giro. Essa mudança acontece porque foi eliminada a obrigatoriedade de incorporação ao capital social do resultado da correção, mas se manteve a tributação de eventual reserva formada pela correção monetária no montante que excedesse o capital social.

- Outra fase é iniciada com a aprovação do Decreto-Lei n. 401/68, que passou a regulamentar a Reserva para Manutenção do Capital de Giro. Tal decreto alterou o método de apuração da manutenção do capital de giro, em que os débitos em moeda estrangeira não seriam subtraídos do passivo exigível para efeitos do cálculo do capital de giro sujeito à correção, sendo que tal manutenção deveria ser incorporada ao capital da empresa no prazo de 120 dias. Santos (1980) destaca que, em 1973, com a publicação do Decreto-Lei n. 1.302, a falha da correção da depreciação apontada anteriormente foi corrigida, mas outras permaneceram.
- Numa terceira fase, podemos verificar, na regulamentação do Decreto-Lei n. 1.338/74, o reconhecimento de ganhos com a inflação. Assim, em 1974, o governo introduziu outras modificações e as principais trataram de definir o lucro do período como limite para constituição da reserva para manutenção do capital de giro, além de considerá-lo quando negativo. Santos (1980, p. 19) ainda acrescentou:

Mesmo com todas essas inovações, o governo foi sentindo cada vez mais a necessidade de melhorar esses critérios de correção, até que em 1976, por meio da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro, e do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, modificou substancialmente toda a sistemática, de correção do ativo e capital de giro, estabelecida anteriormente.

2.4 1977-1984 - Amadurecimento da Correção Monetária no Brasil

2.4.1 Contexto histórico e econômico

Nota-se que, nesse período, o crescimento empresarial alavancou a diversificação da produção e as empresas começavam a contar com financiamentos provenientes de diversas fontes, entretanto as elevadas taxas de inflação exigiam desenvolvimento e domínio de formas de correção monetária para quem quisesse fazer o gerenciamento financeiro adequado de uma empresa. O desenvolvimento de estudos e teorias são capítulos importantes desse processo² e levam em conta um diálogo constante entre o saber acadêmico e o prático.

Nesse contexto a sociedade brasileira se dividia entre reflexões sobre a política, a economia e a paixão pelo futebol. Os resultados nos jogos da copa de 1978 permitiram à Argentina, que também enfrentava uma ditadura militar, sagrar-se campeã mundial de futebol. O Brasil passou a vivenciar, nos anos que se seguiram, um forte movimento pela abertura política.

No contexto político se iniciava uma distensão no governo Geisel, em reação aos movimentos da sociedade civil em favor da redemocratização do país. O último presidente militar, general João Batista Figueiredo, aprovou a Lei da Anistia, e foi restabelecida a pluralidade partidária. Em meio às muitas manifestações são restabelecidas as eleições diretas para governadores, prefeitos e para o poder legislativo. E o ano de 1984 é marcado pela Campanha das "Diretas Já" para eleições presidenciais.

Destaque para a tese de doutoramento do Prof. Sérgio de Iudícibus, Contribuição à teoria dos ajustamentos contábeis (1966), trabalho pioneiro, no Brasil, sobre conceitos a respeito de indexação das demonstrações contábeis. Destaque também para o Prof. Dr. Eliseu Martins, com diversos estudos sobre o assunto.

2.4.2 Contexto legal

O Decreto-Lei n. 1.452/76 concedeu incentivos para empresas privadas nacionais que celebraram contratos de financiamento de longo prazo com instituições financeiras sob controle do Governo Federal com a finalidade de execução de projetos prioritários para a economia do país, dando, como benefício, a parcela referente ao valor da correção monetária que excedesse o índice de 20%.

Em 1976, o Decreto-Lei n. 1.483 regulamentou a correção monetária do valor dos recursos florestais e dos direitos de sua exploração. No mesmo ano, a Lei n. 6.404/76, ao regulamentar as sociedades anônimas, determinou a distribuição de dividendo mínimo obrigatório, estabelecendo que, para as companhias em funcionamento, esse limite não poderia ser inferior a 25% e admitiu a emissão de ações sem valor nominal. O aumento do capital com utilização da reserva de correção monetária do capital realizado era feito sem modificação do número de ações emitidas e com o aumento do valor nominal das ações. A lei também determinou que as demonstrações financeiras deveriam considerar os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, sendo que seriam corrigidos o custo de aquisição do ativo permanente e os saldos das contas do patrimônio líquido, cujas variações seriam computadas no resultado do exercício.

O Decreto-Lei n. 1.598/77 regulamentou, sob uma perspectiva fiscal, a Lei n. 6.404/76 no que tange à correção monetária. O decreto-lei em questão reconheceu que o saldo da conta de correção monetária integra o lucro líquido do exercício. No caso de bens adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, o contribuinte poderia optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do efetivo pagamento, desde que, se fosse o caso, adotasse o mesmo critério para a determinação do custo de aquisição que serviria de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão. De uma forma geral, o resultado da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido era registrado em conta especial que deveria ser deduzida (se devedora) ou adicionada (se credora) ao lucro real (tributável).

A correção monetária era procedida com base na variação do valor nominal de uma ORTN e podia ser realizada de duas maneiras (Razão Auxiliar em ORTN e Correção Direta dos Saldos), dependendo do porte e tipo da empresa.

Para determinados casos, em que o saldo da conta de correção monetária fosse credor (receita de correção), a empresa tinha a opção, dentro de determinadas premissas, de diferir a tributação do que a legislação fiscal denominou de lucro inflacionário. A efetiva tributação desse lucro ocorria com a realização proporcional dos ativos corrigidos, isto é, por ocasião das baixas desses ativos, inclusive por depreciação/amortização/exaustão. Também foram criadas diversas regras de transição para correção "especial" do imobilizado em 1978. Aumentos de capital mediante incorporação de lucros ou reservas não sofreram tributação de imposto sobre a renda.

O Decreto-lei n. 1.892/81 determinou que, nos casos em que o contribuinte diferisse o imposto devido sobre os ganhos de capital para os exercícios em que fossem efetivamente recebidos, a correção monetária da parte do patrimônio líquido correspondente ao ganho de capital auferido somente era admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorresse o respectivo recebimento, na proporção da parcela do preço recebida.

O Decreto-Lei n. 2.065/83 determinou a obrigatoriedade da correção monetária dos estoques de imóveis nas sociedades com atividades imobiliárias.

2.4.3 Contexto da produção acadêmica

Em 1976, com o objetivo de criar a estrutura legal necessária para o fortalecimento do mercado acionário brasileiro, foi criada a CVM e reformulada a Lei das Sociedades por Ações. Para atingir esse objetivo, a Lei das Sociedades Anônimas enfatizou a proteção do acionista minoritário, em que uma das medidas mais importantes foi a criação do dividendo mínimo obrigatório. A criação do dividendo mínimo obrigatório. A criação do dividendo mínimo obrigatório fez com que se tornasse necessária a eliminação do componente fictício do lucro das empresas. Sem uma eficiente sistemática de correção monetária, não apenas no balanço patrimonial, mas também na demonstração de resultado do exercício, as empresas poderiam sofrer uma descapitalização, uma vez que, quando omisso em estatuto, esse dividendo mínimo obrigatório seria calculado com base no lucro do exercício (Doupnik, 1987, p. 117).

A sistemática adotada foi elaborada por José Luiz Bulhões Pedreira e Manoel Ribeiro da Cruz Filho, baseada na sistemática criada por eles próprios em 1964, que chegou a se materializar em um decreto em 1966, que não entrou em vigor por não ter sido regulamentado. De acordo com Cruz Filho, o objetivo da então nova sistemática era mensurar os efeitos da inflação sobre a estrutura de capital da empresa.

Doupnik (1987, p. 118) explica que a teoria por trás do sistema é que o patrimônio líquido está protegido do efeito corrosivo da inflação somente até o ponto em que ele se configura em ativos permanentes, cujos valores estão livres de flutuações decorrentes das condições econômicas. Se o patrimônio líquido exceder os ativos permanentes, uma porção do capital está desprotegida da inflação, resultando numa perda. Ajustando o ativo permanente e o patrimônio líquido pela inflação, e tendo como contrapartida o resultado do exercício, a sistemática de correção monetária busca mensurar o ganho ou perda inflacionária decorrente da estrutura de capital da empresa.

Martins (1980) foi quem realmente desmistificou o real significado da conta de correção monetária, calculada a partir da "simples" atualização das contas componentes do ativo permanente e do patrimônio líquido. Constatou que, em verdade, o saldo de correção monetária englobava ganhos e perdas nos passivos e ativos monetários, além da atualização de todas as receitas e despesas contabilizadas no resultado do exercício. E, de quebra, também atualizava parcialmente os saldos de estoques iniciais.

Martins (1980, p. 57) esclareceu:

Trocou-se a simplicidade de seu cálculo pela melhor explanação dos itens componentes do resultado, isto é, ao invés de uma correção mais detalhada dos ganhos e perdas dos itens monetários, das receitas e despesas do período, dos estoques etc., preferiu-se um ajuste único, num único saldo. A adoção dessa simplificação está sendo praticada à custa da não explicação do seu verdadeiro significado, o que tem provocado polêmicas infindáveis sobre sua utilidade e até sua validade.

Esse texto reforçou o que já fora afirmado:

Numa época em que, inclusive, se notam tentativas de abandonar toda uma técnica que, apesar de não ser perfeita ou mesmo a melhor existente, é bastante boa quando comparada com a anterior, necessário se torna mostrar sua verdadeira utilidade e seu verdadeiro significado, tão incompreendido ainda entre profissionais, empresários, investidores, analistas e políticos (Martins, 1980, p. 57).

2.5 1985-1988 - Intervenção da Comissão de Valores Mobiliários na Metodologia de Correção Monetária - Implantação da Correção Monetária Integral

2.5.1 Contexto histórico e econômico

Os ares da redemocratização sopravam no Brasil e, mesmo indiretamente, era eleito um presidente civil; o Congresso Nacional aprovava a emenda constitucional que garantia eleições diretas para todos os cargos, surgiram 25 novos partidos, mas estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontavam que a renda média do brasileiro caíra 12,3% em 1985.

No ano seguinte foi anunciado o Plano Cruzado, iniciativa de estabilização financeira que criou uma nova moeda – o Cruzado – e congelou preços e salários por tempo indeterminado. Como mecanismo de pressão utilizado por empresários e comerciantes, para pressionar o governo com objetivo de aumento de preços, os produtos sumiram das prateleiras dos supermercados. Este foi o primeiro de uma sequência de planos econômicos que fracassaram no sentido de redução dos índices de inflação que afetavam a economia nacional.

No ano de 1987, foi lançado o segundo plano da gestão Sarney. O Plano Bresser novamente congelou preços e salários. A economia brasileira estava tão fragilizada que o governo chegou a decretar temporariamente a moratória do pagamento da dívida externa brasileira, sendo que nesse mesmo ano voltou a pagá-la.

O ano de 1988 foi marcado pela promulgação da nova Constituição brasileira, que ampliou direitos individuais e coletivos, e pela realização das eleições municipais. A inflação nesse período, dependendo do índice que se queira utilizar, ultrapassou a casa dos 1.000%.

2.5.2 Contexto legal

O Decreto-Lei n. 2.284/86, que instituiu a nova moeda denominada Cruzado, passando o Cruzeiro a representar um milésimo do Cruzado, também alterou a denominação da ORTN, que passou a ser chamada de Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) e que, em função da estabilidade do Cruzado, permaneceria com seu valor inalterado por 12 meses, até 1º de março de 1987.

O Decreto-Lei n. 2.287/86 revogou o regime de correção

monetária das demonstrações financeiras exposto no Decreto-Lei n. 1.598/77 e determinou que, a partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987, os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base fossem computados na determinação do lucro real mediante atualização efetuada com base em critérios fixados pelo Poder Executivo.

O Decreto-Lei n. 2.308/86 tratou da correção monetária no balanço do período base encerrado em 31/12/1986.

O Decreto-Lei n. 2.341/87 dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras de maneira semelhante ao que determinava o Decreto-Lei n. 1.598/77, mas com algumas modificações. Determinou a variação do valor de uma OTN como base para a correção monetária das demonstrações financeiras. Passou-se a exigir registros que permitissem identificar os bens do imobilizado e determinar o ano de sua aquisição e posteriores variações. A correção com base em razão auxiliar passou a ser exigida para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Dispôs sobre o conceito de Lucro Inflacionário e alterou as regras de reconhecimento desse lucro para os casos de incorporação, fusão ou cisão total.

Com o recrudescimento do processo inflacionário, as demonstrações perderam muito de sua capacidade informativa. Era necessário que se reestabelecesse o princípio do denominador monetário, afinal, não fazia qualquer sentido, por exemplo, comparar os componentes de demonstrações de resultados de anos diferentes em uma moeda que não fosse de mesmo poder aquisitivo. Nesse sentido, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Instrução Normativa (IN) n. 64/86 passou a obrigar que as companhias abertas divulgassem demonstrações contábeis complementares em moeda de poder aquisitivo constante. Essa sistemática ficou conhecida como correção monetária integral (CMI).

2.5.3 Contexto da produção acadêmica

Em busca de uma solução para recuperação da capacidade informativa das demonstrações contábeis, em trabalhos coordenados pelo professor Eliseu Martins, pesquisadores da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) e da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) desenvolveram a sistemática da CMI. Essa sistemática consistia em corrigir todos os itens das demonstrações financeiras, o que eliminava resíduos existentes na sistemática até então vigente e, como já visto, foi adotada pela CVM. A principal vantagem dessa sistemática é a possibilidade de comparar demonstrações financeiras de períodos diferentes, propiciando uma ferramenta de maior controle das finanças para as empresas. Inúmeros e excelentes trabalhos sobre esse assunto foram publicados nos Boletins das Informações Objetivas (IOB), Caderno de Temática Contábil e Balanços.

2.6 1989-1995 - Sinais de Desgaste e Extinção da Correção Monetária no Brasil

2.6.1 Contexto histórico e econômico

Na busca de uma solução para acabar com as altas taxas de inflação, diferentes governos implementaram planos econô-

micos de "estabilização". Como vimos, iniciado em 1986 com o Plano Cruzado, seguido pelo "Plano Bresser" em 1987. Em 1989 foi a vez do Plano Verão, originado pela Medida Provisória (MP) n. 32, nova tentativa de controle da inflação, que restabeleceu o congelamento de preços e adotou uma nova moeda – o Cruzado Novo. Durante o ano ocorreram muitas greves e reações populares contra a grave crise econômica enfrentada pelo país.

Em 1990, Fernando Collor de Mello, primeiro Presidente da República eleito pelo voto direto desde 1960, aprovou um conjunto de reformas visando à estabilização econômica. Esse conjunto de reformas, que acabou sendo denominado pela população de Plano Collor, trouxe consigo grandes mudanças, dentre as quais podem ser citadas: alteração da moeda, criando o Cruzeiro; bloqueio por 18 meses dos saldos das contas correntes com mais de Cr\$ 50 mil ou Cr\$ 500 mil para pessoas físicas ou jurídicas, respectivamente; tabelamento de preços; prefixação de salários; aumento de tributos; e abertura do mercado interno às importações.

Em 1994, o Brasil ganhou pela quarta vez o campeonato mundial de futebol, realizado nos EUA, e implantou, em duas fases, o Plano Real. Na primeira, com a criação da unidade real de valor (URV), todos os valores da economia e dos contratos que estavam em vigor naquele instante foram transformados no novo índice, que passou a ser utilizado como conversor da moeda.

A segunda fase veio com a transformação da moeda: o Real. Em junho de 1994, a taxa de inflação mensal chegou à casa dos 50%, enquanto no segundo semestre desse mesmo ano a média mensal foi de 2,9%, o que resultou em variação acumulada de 18,72%. A partir daí era possível visualizar um cenário em que as alterações de preços estavam mais controladas. O país voltou a experimentar taxas de inflação que havia vivido no final dos anos 1960 e início dos anos 1970.

A principal lógica do plano foi centrada na condução da economia, atacando o que se convencionou chamar de inflação inercial. O plano proibiu as correções monetárias automáticas de todos os tipos de contrato, inclusive os de aluguéis e de trabalho. Até que, ao final de 1995, a única lei que ainda permanecia em vigor e que, de certa forma, remetia-nos à memória inflacionária era a que tratava da correção automática dos balanços. Assim, o governo apressou-se e, por meio da Lei n. 9.249/95, extinguiu qualquer possibilidade, tanto para efeitos societários como fiscais, de reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis.

2.6.2 Contexto legal

A Lei n. 7.730/89 (Plano Verão), com o objetivo maior de desindexar a economia, congelou por prazo indeterminado os preços, extinguiu a OTN e revogou o artigo 185 da Lei n. 6.404/76 e as normas de correção monetária previstas no Decreto-Lei n. 2.431/87. Para o exercício de 1989, fixou o valor da OTN a ser utilizado.

A Lei n. 7.777/89 fixou a metodologia de cálculo do valor médio real dos salários, que não poderiam ser repassados aos preços de bens e serviços.

A Lei n. 7.799/89 fixou as regras para reconhecimento da desvalorização da moeda nas demonstrações financeiras nos

moldes do Decreto-Lei n. 2.341/87, mas com algumas modificações. Passaram a ser corrigidas, também, as contas representativas das aplicações em ouro e as de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária. O índice de correção oficial passou a ser o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN Fiscal), medido em bases diárias. Eliminou a possibilidade das reservas florestais em formação terem um acréscimo de 6% além da correção monetária. A escrituração da razão auxiliar em BTN Fiscal passou a ser feita em partidas diárias. Autorizou a correção monetária dos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação da lei em questão, desde que efetuada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Autorizou que os bens e valores registrados em contas de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados no mesmo período, pudessem ser corrigidos monetariamente até o mês da baixa. A Lei n. 8.024/90 deixou de utilizar o IPC como referencial para a fixação do valor do BTN e do BTNF, gerando defasagem.

A Lei n. 8.177/91 extinguiu o BTN e o BTN Fiscal e vedou estipular, nos contratos, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano (originada da MP n. 294/91 – Plano Collor II).

A Lei n. 8.200/91 determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras fosse procedida com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O Decreto n. 332/91 fixou as regras para reconhecimento da desvalorização da moeda nas demonstrações financeiras nos moldes do Decreto-Lei n. 7.799/89, mas com algumas modificações. A correção monetária passou a ter por base o fator de atualização patrimonial (FAP) que, por sua vez, era atualizado pelo INPC. Foram também corrigidas as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas. Determinou a atualização monetária dos lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período--base ainda não encerrado, registrados em conta redutora do patrimônio líquido. A lei também tratou da diferença entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal em relação ao ano de 1990 e possibilitou excluir essa diferença da base de cálculo do imposto de renda por quatro anos consecutivos. Tratou também da correção especial do ativo permanente.

A Lei n. 8.383/91 instituiu a unidade fiscal de referência (UFIR), atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e para a correção monetária das demonstrações financeiras, a partir de 1992, reparando, de certa forma, a revogação do artigo 185 da Lei n. 6.404/76. Em 1993, a Lei n. 8.682/93 estendeu a dedução da parcela de correção monetária referente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal de 4 para 6 anos-calendário.

A Lei n. 8.920/94 determinou que as pessoas jurídicas controladas, de forma direta ou indireta, pelo Poder Público, deveriam destinar, à constituição de reserva de lucros a realizar, o

saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, limitado pelo lucro líquido do exercício. O valor dessa reserva era excluído do lucro para efeito da distribuição de dividendos e do cálculo da participação de diretores e administradores nos resultados.

A MP n. 981/94 determinou que, a partir de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na UFIR. E a Lei n. 8.981/95 determinou que, a partir do ano calendário de 1995, a expressão monetária da UFIR seria fixada por períodos trimestrais.

A Lei n. 9.249/95 revogou as leis que tratavam correção monetária das demonstrações financeiras e vedou a utilização de qualquer sistema de reconhecimento da inflação nessas demonstrações. Ainda vigoravam as normas aplicáveis à atualização dos direitos de créditos e obrigações em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

2.6.3 Contexto da produção acadêmica

Pode-se dizer que, no final do ano de 1995, a única lei que mantinha relação com a memória inflacionária vivenciada nos períodos anteriores tratava da correção monetária do balanço. Portanto, mais do que depressa, o Governo Federal a extinguiu por meio da Lei n. 9.249. Colocava-se ponto final a um ciclo, ao se proibir, tanto para efeitos societários como fiscais, o reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis.

Do ponto de vista do controle da inflação, a medida até pode ser compreendida como necessária, entretanto é preciso considerar que, sob o ponto de vista de transparência da informação contábil, representou um verdadeiro retrocesso, pois, mesmo sabendo-se que a inflação foi significativamente reduzida, é importante frisar que ela não foi e não será eliminada num curto período de tempo.

Indubitavelmente, a equipe de consultores tributários da área econômica do governo tinha consciência das medidas que estava tomando. Isso pode ser compreendido ao analisarmos a espontânea redução das alíquotas de imposto de renda trazida pela Lei n. 9.249/95. A alíquota base, que era de 25%, caiu para

15%; as alíquotas do imposto adicional que eram 12% e 18%, foram reduzidas para 10%. A esta análise podemos somar o fato de essa mesma lei passar a facultar a dedutibilidade, para fins fiscais (imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro), dentro de determinadas circunstâncias, dos pagamentos/créditos efetuados a título de juros sobre o capital próprio. Tais argumentos estão evidenciados na Exposição de Motivos n. 325, de 31 de agosto de 1995, elaborada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que acompanhou o respectivo projeto de lei.

Com a proibição estabelecida pela Lei n. 9.249/95, a partir de 1996, diversos trabalhos foram apresentados e publicados em congressos e revistas profissionais e acadêmicas denunciando as distorções provocadas pela falta de reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis.

Reconhecemos o importante papel desempenhado pela CVM que, sabedora que é da melhor capacidade informativa que têm as demonstrações contábeis quando consideram os efeitos inflacionários, até hoje não revogou a Instrução Normativa n. 191/92, que alterou a IN CVM n. 64/87, que estabelece os procedimentos para elaboração e publicação das demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante.

Atualmente, após a adoção das normas internacionais de contabilidade no Brasil, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) parece dar indicações claras de que não compartilha com aquilo que está estabelecido na International Accounting Standard (IAS) n. 29 (Financial Reporting in Hyperinflationary Economies), afinal, até hoje nada foi feito em relação a essa norma. A norma do International Accounting Standards Board (IASB), da mesma forma que o Financial Accounting Standards Board (FASB) já fazia, estabelece que a atualização monetária das demonstrações contábeis só deve ser aplicada quando a inflação acumulada em três anos consecutivos for de 100% ou mais (média de 26% ao ano). Assim, quer nos parecer que são óbvios os motivos de o CPC ainda não ter se manifestado sobre essa IAS 29, afinal, ninguém que um dia já estudou e entendeu os perniciosos efeitos provocados pela ausência de reconhecimento da inflação na qualidade das demonstrações contábeis pode aceitar esses limites estabelecidos pelo IASB.

3 CONCLUSÃO

Tendo-se em vista a história da organização – legal e prática – da correção monetária, pode-se observar que, mesmo entre as décadas de 1940 e 1970, momento em que o país vivia um processo inflacionário ainda menos expressivo que o que se mostrou nos anos sequentes, já havia legislação reguladora e uma preocupação – marcada pela prática dos contadores - em medir e diminuir os impactos da desvalorização do poder aquisitivo da moeda nos ativos das empresas.

Assim, pensando em fazer um histórico do uso deste mecanismo, organizamos a periodização apresentada neste artigo tomando como base a legislação que regulamentou o uso da ferramenta da correção monetária. Por meio da análise do que foi apresentado, é possível perceber que as balizas temporais propostas extrapolaram uma divisão tradicional parametrizada por gestões do governo federal. Os períodos aqui apresentados, por vezes, estenderam-se por duas ou mais administrações, e isso pode ser compreendido tanto por oscilações de políticas fiscais e monetárias não consolidadas, quanto pela demora na resposta do comportamento de mercado, provocado por medidas de uma ou outra gestão.

Outro aspecto, importante nessa contextualização histórica, é permitir entendermos este como um período muito conturbado da política nacional, permeado por fortes instabilidades como a vivência da Segunda Guerra Mundial, o suicídio de um presidente, crises de poder, por um golpe militar e por um processo de redemocratização bastante complexo. Assim, pode-se dizer que a periodização é resultante da análise do conteúdo expresso pelas leis, de como deveria ser o uso do me-

canismo da correção monetária. O número de leis apontadas por este artigo destaca e reforça a importância e o reflexo da inflação e da correção monetária como marcas das preocupações e atenções de vários governos ao longo de cinco décadas, durante o século XX.

Mesmo que historicamente os índices de correção monetária possam ter sido, em determinadas épocas, questionados, reconhecer sua importância para a elaboração de demonstrações contábeis mais precisas foi e continua sendo fundamental. Em 1995, após a edição do Plano Real em 1994, mesmo com um controle mais efetivo, os níveis de inflação não eram suficientemente baixos para a completa eliminação de seus efeitos nas demonstrações financeiras, mas ainda assim o governo fez essa opção, e a correção monetária foi proibida por lei federal a partir de janeiro de 1996. Isso é apresentado no período que denominamos como "Sinais de Desgaste e Extinção da Correção Monetária no Brasil", que se estendeu de 1989 a 1995.

Toda a legislação criada, somada à prática – seja de acadêmicos, seja de profissionais da contabilidade – permitiu que fossem produzidos conhecimentos adicionais sobre o uso e normatização da ferramenta denominada correção monetária, de modo que foi possível, à medida que aconteciam alterações na legislação, também propor aperfeiçoamentos técnicos.

Tudo isso até a entrada em vigor da Lei n. 9.249/95, que deve ser vista sob dois aspectos antagônicos, como apontado anteriormente. Um primeiro que diz respeito ao controle da

inflação que deve ser entendido como válido, afinal a manutenção de qualquer resquício que pudesse ser visto como uma forma possível de realimentar o processo inflacionário poderia colocar em risco o sucesso do plano. E um segundo, que diz respeito à transparência e precisão da informação contábil. Neste ponto, podemos dizer que a extinção da ferramenta da correção monetária representou um grande retrocesso, um passo atrás na possibilidade de controle das contas de uma empresa. Afinal a inflação foi bastante reduzida, mas não foi completamente eliminada.

Portanto, neste momento no Brasil, não podemos estar seguros sobre a qualidade das informações apresentadas pelas empresas por meio de suas demonstrações contábeis, e isso é lamentável, pois, depois de percorrermos o longo caminho até aqui descrito, acabamos por não ter instrumentos para melhor precisar as referidas informações.

É nossa opinião, e nos parece que não pode ser contestada, que o controle da inflação alcançado com o Plano Real não a eliminou; isso indica que precisamos encontrar caminhos que criem formas que permitam a adequação das demonstrações financeiras ao ambiente de "baixos" índices inflacionários. Até concordamos que ressuscitar a expressão "correção monetária" poderá ter implicações não desejáveis, mas não podemos, como sugerem Santos e Martins (2000), deixar de refletir sobre a necessidade da formatação de um novo mecanismo. É extremamente lamentável constatar que parte de nossa história seja finalizada de forma tão melancólica e inconsequente.

Referências

Campos, F. A. (2003). Estratégias de desenvolvimento nacional: o papel do capital estrangeiro entre o segundo Governo Vargas e o Governo Castelo Branco (1951-1966) (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

Doupnik, T. S. (1987). The Brazilian system of monetary correction. In K. S. Most, *Advances in international accounting* (vol. 1). Londres: Jai Press.

Famá, R. (1980). Retorno sobre o investimento: sua utilização no Brasil, face à inflação e à evolução da legislação sobre a correção monetária dos demonstrativos financeiros (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

Furtado, C. (1972). *Análise do "modelo" brasileiro*. (2a ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Gonzáles, P. (1999). Revisão crítica do sistema de correção monetária vigente na Colômbia, sob uma perspectiva da técnica desenvolvida no Brasil (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

Iudícibus, S. (1966). Contribuição à teoria dos ajustamentos contábeis.
Tese de Doutorado, Faculdade de Economia, Administração e
Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

Martins, E. (1980). Análise da correção monetária das demonstrações financeiras: implicações no lucro e na alavancagem financeira. São Paulo: Atlas.

Santos, A. (1980). Aspectos da conversão de demonstrações financeiras para moeda estrangeira (Dissertação de Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

Santos, A., & Martins, E. (2000 janeiro). Efeitos da inflação? Olhem bem os balanços do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste. *IOB Informações Objetivas, Temática Contábil e Balanços, I*(Boletim), 1-6.

Skidmore, T. (1988). Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Wald, A., Simonsen, M. H., & Chacel, J. (1970). *A correção monetária*. Rio de Janeiro: Apec.